

1. Considerações preliminares.

Com doze anos de idade comecei a trabalhar no jornal lá em Taquari. Sob a CF de 1969, isso era possível. Outro mundo, em todo o sentido.

Aquela experiência me permitiu também, mergulhar, movido pela curiosidade, na coleção do jornal "O Taquaryense", o segundo mais antigo do Estado. Notícias do Século XIX sempre me interessaram.

Um dia, lá no jornal, folheando a coleção, esperando por minhas tarefas, entregar jornais, fazer cobranças, etc, me vejo debruçado, ao acaso, sobre os exemplares de 1917. Havia um texto de um jovem advogado de então, Adroaldo Mesquita da Costa. O título, "Legem Habemus". Com grande entusiasmo, comentava ele que passaria a vigor o Novo Código Civil, primeiro Código Civil brasileiro — Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 —, que entrou em vigor em 1917, após quinze anos de discussão no Congresso brasileiro.

Desde a Constituição Brasileira de 1824 previam-se dois códigos, o Civil e o Criminal, mas apenas o segundo foi concretizado, em 1830 - fixando a idade penal em 14 anos e criando um sistema biopsicológico entre sete e quatorze anos, um horror.

Em matéria de Direito Civil, salvo o Código Comercial de 1850 e leis esparsas, após a independência do Brasil, permaneceu em vigor a legislação portuguesa, que correspondia às Ordenações Filipinas.

Assim, fiquei muito intrigado com aquele texto, que anos mais tarde, já acadêmico de direito, reli e me permiti, então, entender melhor o motivo da euforia daquele jovem advogado, dr. Adroaldo, que mais tarde viria a ser Ministro da Justiça do Brasil. Havia regra!

Pois, guardadas as devidas proporções, possível saudar, com muita euforia, em face aos pelo menos dez anos de atraso, a chegada da Lei 12.594, de 12 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

2. Uma breve ponderação de sua gênese.

A imensa mobilização popular que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, trouxe com ela um sentimento de que aquela Lei, no contexto da nova ordem que da

¹ Consultor na área de Direitos da Criança e Adolescente, professor na Escola Superior da Magistratura e no Curso de Pós-Graduação em Direito da Criança na FEMP-RS. Foi Juiz da Infância e Juventude, autor de diversas obras nesta área, Coordenador de área na Escola Nacional da Magistratura.

Constituição de 1988 estabelecia, produziria um outro Brasil. Havia a esperança de que se tinha em mãos um instrumento capaz de reinventar a infância no Brasil.

Uma receita a que nos cabia aviar, como vaticinava o mestre Marcel Hope.

Passada a euforia que permitiu em grande parte o desmonte dos Juizados de Menores, verdadeiras estruturas de controle da pobreza, oportunizando-se grandes avanços, já em meados dos anos noventa, do século passado, percebeu-se que tão só o Estatuto da Criança e do Adolescente não seria bastante, em especial no que diz respeito à questão do adolescente a que se atribui a prática de atos infracionais e o sistema socioeducativo, para se alcançar as metas que se esperava.

O tutelarismo, que fundamentou a Doutrina da Situação Irregular até ser superado pela Convenção dos Direitos da Criança e no Brasil, antes disso, pela própria Constituição Federal, em especial em seus arts. 227 e 228, continuava vivo e atuante.

Espaços discricionários deixados pelas regras do Estatuto eram ocupados pela interpretação tutelar, em especial diante da ausência de regras regulatórias da execução das medidas socioeducativas.

A necessidade de limitação destes espaços de discricionariedade, em especial na execução das medidas socioeducativas, reclamavam urgente regulamentação normativa, pois, como advertia Emílio Garcia Mendez, citando Bobbio, onde não há regra, a regra vigente será sempre a lei do mais forte.

Assim foi que, em 1998, o Desembargador Antonio Fernando Amaral e Silva apresentou uma proposta de Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, buscando regulamentar o processo e o protagonismo dos diversos atores. Estava aberto o debate visando a superação dessa lacuna.

A proposta de Amaral, enfatizando o caráter retributivo da medida socioeducativa enquanto resposta do Estado à conduta infratora praticada pelo adolescente, produziu espetacular - e para mim surpreendente - reação contrária por parte de diversos atores do sistema.

Formou-se um debate onde não faltou a ação do sempre atuante menorismo, de setores comprometidos com questões corporativas e diversas outras matizes, do abolicionismo ao sectarismo, produzindo-se um bordão de rodou o País: o ECA não precisa de complemento e sim de cumprimento. Alguma coisa como que o Estatuto fosse a verdade revelada por Deus a Moisés no Monte Sinai e se bastava.

O marco deste debate foi o Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - ABMP (hoje também de Defensores Públicos), ocorrido na cidade de Gramado, no Rio Grande do Sul, em 1999.

Estabelecido o debate, passa a coexistir uma discussão entre aqueles que sustentam que, em face da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, cuja versão brasileira resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente, o país adotou um modelo de responsabilização pela prática do ato infracional, presidido pelo princípio da legalidade, que pode ser definido como de um *Direito Penal Juvenil*². Um modelo de responsabilização do adolescente, duríssimo na medida em

² Trato esse tema em diversas publicações, assim como diversos autores desde Antonio Fernando Amaral e Silva, Martha Toledo Machado, Afonso Konzen, Karyna Baptista Sposato, Wilson Donizetti e outros. Realço aqui, porém, lição de Sérgio Salomão Shecaira abordando o tema com precisão em "Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil" (RT, 2008), afirmando: "As normas que regulam a responsabilidade penal dos menores pertencem ao Direito Penal por contemplarem situações nas quais se impõem sanções aos autores da infração", p. 221. Concluindo: "A medida

que fixa essa responsabilização desde os doze anos de idade. Do outro lado os opositores dessa idéia, a partir de um conceito de "autonomia" do Direito da Criança. Entre os opositores Gercino Gerson Gomes, Murilo Digiácomo, Alexandre Morais Rosa e outros, com destaque à doutrina de Paulo Afonso Garrido de Paula³.

Constatada a necessidade de uma lei regulamentadora do processo de execução, apesar da oposição de diversos atores com a noção de que o "Estatuto se bastava", foi criada uma comissão no seio da ABMP para apresentar um novo anteprojeto, em substituição a ideia inicial de Amaral e Silva.

Diversos atores participaram desta tentativa de produção. Eu próprio tentei. Havia ainda Eleonora Machado Pogliá, Murilo Digiácomo e outros. Como naquela famosa comissão criada por Deus para inventar o cavalo e que resultou no camelo, surgiu a proposta de Lei de Diretrizes Socioeducativas. A proposta teve méritos, em especial ao buscar uma definição para a natureza sancionatória da Medida Socioeducativa, a par de sua pretensão pedagógica.

O texto não emplacou, mas o debate se afirmou. O consenso sobre a necessidade de regras para regulamentação do processo de execução das medidas socioeducativas se consumou.

O CONANDA chamou a si o debate, em especial pela formulação do SINASE - Sistema Nacional Socioeducativo. Constitui um novo grupo de trabalho, com outros atores. Refiro aqui, por exemplo, Alexandre Morais Rosa e Afonso Konzen.

A proposta de superação da chamada Lei de Diretrizes Socioeducativas evoluiu na busca da Lei de Execução das Medidas Socioeducativas, em especial após as transformações feitas no Estatuto em face da Lei 12.010 de 2009, que tratou da convivência familiar e comunitária, do acolhimento e da adoção, produzindo profunda alteração legislativa no âmbito do Estatuto. Estava desfeito o "dogma" de que o Estatuto não precisava de complemento.

Simplificando : a necessidade de uma lei de execução é reconhecida e a necessidade ainda de dar status de Lei a regras estabelecidas na formulação do SINASE. Daí a intervenção da Deputada Rita Camata, da Ministra Maria do Rosário, enquanto Deputada e depois Ministra, enfim, de diversos atores políticos, resulta no texto que acaba sendo sancionado em janeiro, pela Presidente Dilma.

A Lei 12.594, trás importantes avanços e se constitui na regulamentação do processo de execução, incluindo outras dimensões de sua intervenção (financiamento do sistema, controle de gestão, etc).

É o avanço possível, retomando algumas questões que necessitavam ser melhor explicitadas em especial em face da necessária interação com o Sistema Único da Assistência

socioeducativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo que tem evidente natureza de sanção", p. 222.

³ Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo, RT/2002, onde enfatiza o tema da "autonomia" do Direito da Criança.

Social, o SUAS⁴. As questões relativas a compreensão da Medida Socioeducativa enquanto imposição do Estado ao sujeito adolescente autor de ato infracional, o que lhe empresta uma natureza jurídica própria ao sancionamento, e nessa medida penalizante⁵, a par de sua busca à integração social e resgate de direitos e valores, inserida em um Programa a ser registrado no Conselho de Direitos da Criança.

3. Os objetivos buscados pela medida socioeducativa nos termos expressos na lei. A principiologia do sistema.

O artigo primeiro da Lei 12.594 sinaliza quais são os objetivos buscados pela medida socioeducativa, assim como fixa os critérios de determinação do que se constitui o programa de execução da medida, onde se expressam seus objetivos, a partir do cumprimento do Plano Individual de Atendimento (um dos pilares de sustentação da proposta de execução da MSE).

São objetivos da medida socioeducativa, pois:

Em primeiro lugar a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.

Resulta daqui a idéia de que o adolescente é protagonista de sua história e, por consequência, sujeito de direitos (exorcizando-se o paradigma da incapacidade que norteava o sistema tutelar). A responsabilização do adolescente e a perspectiva restaurativa da possibilidade de reparação do dano são aspectos fundamentais para o reconhecimento da medida socioeducativa enquanto sanção, legitimando-se a intervenção do Estado em um sistema de garantias.

Essa situação está umbilicalmente lincada ao segundo e terceiro objetivos enunciados na norma: a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

⁴ No ano de 2010, levando em conta decisão de fundar as medidas socioeducativas em meio aberto nos CREAS, aproveitando-se da capilaridade destes serviços, o que sem dúvida se constitui em um avanço, nesse aspecto, buscando advertir para a natureza sancionatória da MSE, que não pode ser considerada um serviço da Assistência Social, produzi o texto "SINASE, LOAS, SUAS MDS, CREAS, CRAS, SEDH, MSE, LA, PSC, o glossário e o calvário do adolescente autor de ato infracional: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo". O texto teve muita repercussão e pode ser acessado em <http://www.jbsaraiva.blog.br/blog/index.php/2010/06/28/sinase-loas-suas-mds-creas-cras-sedh-mse-la-psc-o-glossario-e-o-calvario-do-adolescente-autor-de-ato-infracional-os-riscos-da-revivencia-da-doutrina-da-situacao>.

⁵ A mitigação da natureza sancionatória da medida socioeducativa imposta ao adolescente tem entre outras consequências nefastas a minimização de suas garantias, em especial de sua defesa técnica, com danos insuperáveis à justiça daquela providência. A visão da sanção socioeducativa como um bem (e deverá ser sempre boa, porém há de ser necessária, pertinente) induz à fragilização da defesa.

A promoção cidadã, a definição dos limites de intervenção do Estado a partir da construção de um Plano Individual de Atendimento, tendo a sentença judicial como parâmetro, levando em consideração um juízo de desaprovação ou reprovação de sua conduta.

Ou seja, a idéia de que o adolescente, enquanto sujeito, tem responsabilidade, o que remete a um repensar do conceito de culpabilidade atribuída ao não-imputável, adolescente sujeito de medida socioeducativa (e nessa dimensão resposta sancionatória do Estado) a partir de um juízo de reprovabilidade de sua conduta, fixado na sentença que lhe impõe a sanção socioeducativa.

Além disso a lei conceitua programa de atendimento, que dá conteúdo à medida imposta na sentença, como a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas. Define, ainda, unidade como a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento e diz que entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

A Lei 12.594 enuncia princípios fundantes do processo de execução, determinantes para que se alcancem os objetivos que busca, a saber:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo

A esse conjunto de valores, se agregam outros, do próprio Estatuto e da Constituição Federal. Do art. 227 da CF (brevidade, excepcionalidade, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento), ao parágrafo primeiro do art. 112, ao art. 122, ao 99, ao 100, todos do Estatuto. Enfim, com a Lei 12.594 consolida-se um sistema de garantias deste modelo de responsabilidade juvenil.

Como já o disse alhures⁶, a opção pela medida socioeducativa aplicável ao adolescente, a ser executada, supõe o exame de todo este conjunto principiológico, da busca dos objetivos da medida socioeducativa, e análise das condições listadas no § 1º do art. 112 do Estatuto.

Wilson Donizeti Liberati, lucidamente, já afirmava, antes mesmo da Lei 12.010 e desta Lei 12.594, que “a individualização da medida deve ser assegurada pela fundamentação da sentença”,⁷ estabelecendo o que entende como sendo a distinção entre o procedimento de individualização da pena daquele da escolha da medida socioeducativa.

Assim possível afirmar, como já se fez, que o dispositivo que se aproxima ao art. 59 do Código Penal, no sistema juvenil inserto no Estatuto, seja o parágrafo primeiro do art. 112, onde estão listados os elementos que o Juiz deverá levar em consideração para o estabelecimento da Medida Socioeducativa adequada à situação em julgamento e aplta a buscar os objetivos que a media persegue.

Tomada a individualização da pena como uma garantia constitucional da cidadania, compreendendo a medida socioeducativa como uma resposta do Estado ao ato infracional, conduta típica descrita na lei como crime ou contravenção, não há como deixar de afirmar que a individualização da medida aplicável ao adolescente contemple um regramento expresso e explícito, devidamente motivado. Daí a importância das inovações expressas nas Leis 12.010 e agora na 12.594.

Nesta operação, além dos elementos enunciados no próprio § 1º (capacidade de cumprimento, circunstâncias, que serão as judiciais, e gravidade da infração) supõe que o julgador leve em conta os limites objetivos traçados no art. 122 do Estatuto em face da privação de liberdade, cabível somente naquelas hipóteses, bem como todo o conjunto normativo que da Lei 12.594 decorre, em especial os objetivos da medida seus princípios (também relacionados no art. 100, do Estatuto, com a nova redação dada pela Lei 12.010).

A atuação do Magistrado no manejo dos elementos constantes no § 1º do art. 112 reclama do aplicador da norma o domínio da linguagem interdisciplinar, impondo ao julgador não apenas o indispensável conhecimento técnico jurídico, mas a perfeita sintonia com os reclamos da psicologia, da psiquiatria, da pedagogia, do serviço social, para referir apenas algumas das disciplinas que interagem na ação socioeducativa.

Leva-se em conta aqui que a Medida Socioeducativa, a par de sua indubitosa carga retributiva, busca em sua efetividade, no programa onde irá materializar-se com a inserção do adolescente, sua finalidade pedagógica.

O caráter facultativo da utilização da avaliação interdisciplinar há que ceder ante a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ostentada pelo adolescente, a reclamar um juízo motivado de seu julgador, motivação essa que, por certo, na escolha da medida socioeducativa mais adequada (art. 122, § 2º), deverá levar em conta os elementos de convicção que dos laudos

⁶ Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional, 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, pg. 252.

⁷ Liberati, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 134.

interdisciplinares emergem (condição familiar, condição subjetiva do sujeito, crítica sobre a conduta, etc) .

Evidentemente o julgador irá lançar seu juízo de acordo com a convicção que dos autos decorre. Todavia não poderá negar ao adolescente em julgamento a oportunidade de, através da intervenção de técnicos, verificar-se, sob um olhar psicossocial suas condições pessoais e sociais em face da decisão que necessariamente será lançada visando a aferir a capacidade de cumprimento da medida e a utilidade desta.

No caso da utilidade, há que ser levada em conta a dinâmica da vida adolescente, a reclamar um olhar atual de sua condição pessoal para o lançamento do decisum, em especial em sede de recurso na segunda instância, onde o adolescente em julgamento com certeza já não será o mesmo que se fez sujeito da sanção de primeiro grau. em especial se nessa decisão de primeiro grau foi imposto ao adolescente o cumprimento de medida de meio aberto e o recurso postula sanção mais severa.

Há que se ter em mente, em especial em se tratando de adolescentes, que o tempo do processo não se confunde com o tempo da vida, e que a dinâmica da vida de um adolescente produz, em pouco tempo transformações, para melhor ou para pior, impressionantes, cujas devem ser sempre atualizadas. Daí o princípio da celeridade, decorrente dos termos da Convenção.

Retomo aqui Beccaria, e seu *Dos delitos e das Penas*, onde introduziu do princípio da proporcionalidade no sistema penal, com o advento do que se denominou Escola Clássica, que não pode ser ignorada em sede de Justiça Juvenil.⁸

Dessa forma, em sede de jurisdição de segundo grau, em determinada circunstância, que o caso concreto recomendar, considerar que faz-se oportuno; buscando o recurso interposto a imposição de Medida Socioeducativa mais gravosa do que aquela anteriormente imposta; que o Tribunal determine a atualização da avaliação interdisciplinar (ao menos do estudo social), sob pena de lançar um juízo sobre certas condições pessoais do adolescente que já não mais existem, eis que agora serão outras.

Cumprir colacionar aqui arestos do Superior Tribunal de Justiça, destacando trabalho do notável Defensor Público Flávio Frasseto⁹ a realçar a necessidade do órgão julgador (Juiz ou Tribunal), em sua decisão, levar em conta o momento presente do adolescente a que se atribui a conduta infracional, máxime quando a ele já tenha sido imposta medida anterior:

“Nos termos do art. 113/100 do Estatuto a medida socioeducativa se justifica segundo suas necessidades pedagógicas. Tais necessidades se modificam com o passar do tempo e como a

⁸ Nuci, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. São Paulo: RT, 2005, p. 64: “Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou o Marquês de Beccaria o princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade” Prossegue: “O caráter humanitário presente em sua obra (de Beccaria) foi um marco para o direito penal, até porque contrapôs-se ao arbítrio e à prepotência dos juízes, sustentando que somente leis poderiam fixar as penas...”

⁹ A nova Jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça, in Revista do IBCCrim, nº 33, p. 177, São Paulo: RT, 2002.

vida corre menos lentamente que os processos (sobretudo na Segunda Instância), não é incomum ordenar-se internação por conta de fatores pretéritos totalmente superados pelo passar do tempo e pelo natural desenvolvimento do jovem. O caso mais comum se dá quando o jovem cumpre a medida mais branda fixada em primeiro grau e, após, o Tribunal provê recurso ministerial postulando medida mais severa”.¹⁰

Nesse sentido, merece especial realce decisão do Supremo Tribunal Federal, destacada por Frasseto, da lavra do Ministro Marco Aurélio:

“STF – HC 75.629-8 SP – O paciente foi condenado à medida extrema de internação por haver desejado para si peças de roupa e calçados de outrem e para isso usou a força. À época, o Juízo asseverou-lhe que, cumpridas as determinações que se lhe impunham, seria ‘perdoado’. Deu-se-lhe nova chance, até mesmo em reconhecimento à falibilidade da natureza humana. O jovem redimiu-se perante o tecido social, mostrando boa vontade, apenar dos obstáculos (...). Honrou louvavelmente o ajuste a que se comprometeu. Eis, entretantes, que a outra parte fuge-se ao compromisso: as demonstrações de bom comportamento, de lisura, enfim, de plena remissão não forma consideradas suficientes ao rigoroso crivo do órgão revisor que, de uma feita, ignorou todos os esforços do paciente (...). [Nestas condições], mostra-se um contra-senso anuir-se com uma decisão que redunde no agravamento do estado do paciente, resultado indiscutível da convivência com internos contumazes”.

4. Breves considerações finais.

"Legem habemus!", isso que nos cabe saudar. A Lei 12.594 vem ao encontro da consolidação de um sistema de justiça juvenil, buscando superar o inaceitável espaço de discricionariedade e arbítrio que se estabelece pela ausência de regra.

Temas como visita íntima, que acabam por ocupar espaços de mídia de maneira descabida e inadequada somente se estabelecem a partir do desconhecimento que se está diante de um sistema de justiça, que vê o adolescente como protagonista, sujeito em peculiar condição de desenvolvimento, titular de direitos e obrigações próprios dessa condição peculiar que ostenta. Nessa dimensão a Lei de Execução das Medidas socioeducativas nos trás importante contribuição. Haveria mais. O direito é assim, dinâmico, porque deve responder à vida. De qualquer sorte estão lançadas as referências para estabelecer o papel dos diversos protagonistas desse sistema e, especialmente, as regras norteadoras do processo de execução, saudando-se como aquele que talvez seja o maior avanço da lei, a fixação do Plano Individual de Atendimento, adotada a sentença como parâmetro máximo para definir o grau de intervenção do Estado na esfera da liberdade individual do adolescente, uma imposição decorrente da infração da lei.

¹⁰ HC 9713 – Se o adolescente, além de trabalhar e estudar, cumprir toda a medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo o relatório técnico da FEBEM informado não revelar mais tendência infracional e ter condições de convívio social, o fundamento básico do acórdão atacado, gravidade da conduta (tentativa de latrocínio) não tem força bastante para afastar essas constatações, mesmo porque, a internação é medida extrema, cabível quando o caso não comporta outra menos grave. (...) Assim sendo, ante a situação do menor que, além de ter bom comportamento, exercer atividade laborativa e ter convívio familiar, encontrava-se às vésperas da avaliação final, eis que já esgotado o prazo de cumprimento da medida socioeducativa, parece-nos mais prudente, em atendimento aos fins do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja concedido o writ para cassar o acórdão da Corte *a quo*, restabelecendo a decisão monocrática.

RHC – 9315 – Se o jovem já completou 18 anos e não há notícia da prática de outro ato anti-social, qual a utilidade da internação?

HC – 8908 – Já se passaram os seis meses estipulados para o cumprimento da liberdade assistida. Tendo o acusado cumprido, efetivamente, a totalidade da medida que lhe foi imposta, não se fala em nova internação.

